

Fls.

**Processo: 0006850-48.2012.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Liminar

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em 16/05/2013

### Sentença

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ propõe ação civil pública em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Objetiva, antecipadamente, que o réu regularize a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica no ensino público para o exercício de no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 para as atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, para o início do ano letivo e seguintes. Pretende, ainda, que a medida seja tornada definitiva ao final com a condenação do Estado-Réu, em obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino estadual, nos termos previstos na Lei n.º 11.738/2008, seja assim regularizada a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica no ensino público na forma da tutela pleiteada, sob pena de aferir em perdas e danos aos professores do quadro do serviço público estadual e responsabilidade do gestor administrativo pelo seu descumprimento.

Alega o autor na inicial ser entidade representativa dos servidores da rede pública da educação de todo o Estado e Município do Rio de Janeiro, sindicalizados ou não, compreendidos aí os professores da rede de ensino estadual. Sustenta que para o exercício das atividades complementares com a finalidade de estudos, planejamento e avaliação (arts. 13, inc. V, e 67, inc. V, da LDB), são atribuídos, por lei, o percentual mínimo de 1/3 da composição da jornada de trabalho fora da interação com alunos, o que não estaria sendo respeitado.

A liminar foi indeferida à fl. 160.

Validamente citada a parte ré contesta às fls. 218-238. Alega que falta ao demandante interesse de agir para a propositura da presente, quanto ao pedido relacionado aos professores licenciados. Argumenta que a carga horária dos professores da Rede Estadual já contempla divisão para as atividades complementares. Aduz que, mesmo os professores submetidos ao regime de 16 horas semanais (que compõem a grande maioria do quadro funcional da rede estadual de ensino) contam com mais de 1/3 (6 horas) de sua carga

horária reservado para as atividades complementares à regência de classe. Esclarece que além da reserva de 1/6 dos minutos de cada hora-aula, bem como as disposições do Decreto-Lei nº. 367, de 1977, todos os professores da rede estadual contam com semanas sem atividades de regência de classe (ou seja, reservadas às atividades complementares) antes do início de cada ano letivo. Argui a inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado pelo autor, impugnando a pretensão autoral.

Foi realizada audiência conforme termos da assentada de fls. 493-494.

O Ministério Público opina pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.  
Decido.

Quanto à falta de interesse de agir, verifica-se que a pretensão autoral não exclui os professores licenciados, que retornarão ao exercício dos seus cargos em algum momento de suas vidas profissionais. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse.

No mérito, trata-se de saber se o réu deve ser condenado a regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica no ensino público para o exercício de no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 para as atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, para o início do ano letivo e seguintes, bem como, compelido a aplicar a Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino estadual, nos termos previstos na Lei n.º 11.738/2008.

A educação é essencial para o exercício da cidadania e para a qualificação do indivíduo para o mercado de trabalho (art. 220 da CRFB).

A valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, aos da rede pública, é um direito social que reflete diretamente nos direitos individuais de cada cidadão brasileiro. Além disso, será garantido padrão de qualidade e piso salarial nacional.

Compete à União legislar sobre normas gerais (art. 24, inc. IX e § 1º da CRFB).

A adequação da carga horária de forma a destinar 1/3 das horas-aula semanais para fins de atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, atende ao requisito formal estabelecido na Constituição, já que se trata de norma geral inserida na competência legislativa da União.

Tal adequação também é materialmente constitucional. É adequada para atingir a valorização dos professores e a melhora no ensino. É necessária, já que lecionar exige a preparação da aula, bem como a atualização do material. É proporcional em sentido estrito, pois apesar de exigir do Estado a contratação de novos professores ou o pagamento de horas extras, traz benefícios à educação da população e valoriza a profissão de professor.

Não há nenhum princípio ou norma constitucional que justifique o afastamento dessa regra.

Na ADI 4167/DF, o STF, guardião da Constituição, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008.

Vejamos:

ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA  
Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação  
DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011  
EMENT VOL-02572-01 PP-00035  
RTJ VOL-00220- PP-00158  
RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER  
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO  
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT  
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de

vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

ADI 4167 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 17/12/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009

EMENT VOL-02358-01 PP-00157

RTJ VOL-00210-02 PP-00629

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - SADI LIMA E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(A/S)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV.(A/S): SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRA

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE  
CURITIBA - SISMMAC

ADV.(A/S): CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO -  
CNTE

ADV.(A/S): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de

iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECEM A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

No caso em tela, o argumento do Estado de que dez minutos de cada aula seriam destinados ao planejamento, bem como as semanas nas quais não há aula, poderiam compensar eventual carga horária faltante para completar o 1/3 exigido, não merece prosperar.

A lei exige a destinação de 1/3 da carga horária semanal. Isso é adequado e fundamental para a preparação das aulas daquela semana e atualização dos professores. Assim, as semanas sem

aulas, nas quais os professores não estão de férias não podem ser computadas para esse fim.

A lei também exige 1/3 da carga horária. O fato da hora-aula ter cinquenta minutos não se pode admitir que os dez minutos restantes sejam considerados como tempo de planejamento, principalmente, porque este planejamento exige do professor um tempo maior e contínuo para ser efetivo.

Assim, é caso de procedência do pedido para condenar o réu a adequar a carga horária dos seus professores às exigências da Lei.

Esta sentença não pode servir de carta branca para contratações sem licitação, nem para contratações em regime de urgência. Assim, é caso de conferir ao Estado o prazo de um ano para se adequar às normas descritas na fundamentação desta sentença.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado a regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica no ensino público para o exercício de no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 para as atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, para o início do ano letivo e seguintes, bem como, para aplicar a Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino estadual, nos termos previstos na Lei n.º 11.738/2008, no prazo de um ano, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inc. II, da Lei 8.429/1992.

Custas pela parte ré, observada a isenção legal. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.

Submeto a presente ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 24/05/2013.

**Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_